

PROJETO DE LEI N° , DE 2019
(Do Sr. FELIPE CARRERAS)

Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 para determinar a aplicação dos recursos apreendidos por ocultação de bens, direitos e valores aos órgãos de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo 1º do artigo 7º da Lei nº 9.613, de 3 março de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º.....

.....
§1º A União e os Estados, no âmbito de suas competências, destinarão os bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada, assegurada, quanto aos processos de competência da Justiça Federal, a sua utilização pelos órgãos de segurança pública disciplinados no artigo 144 da Constituição Federal responsáveis pela investigação, prevenção e do combate dos crimes previstos nesta Lei.

(NR)



Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A sofisticação das organizações criminosas impõe a necessidade de um aparato de investigação cada vez maior ao processo de investigação, prevenção e combate ao crime de lavagem de dinheiro.

Observa-se que qualquer crime chegando a certa escala inevitavelmente terá que se dispor da prática de lavagem de dinheiro. Este crime deve ser observado com maior cautela que os outros, pois a partir dos elementos de identificação dele os órgãos de segurança pública podem identificar outros crimes que vem assolando a população brasileira como a corrupção e o tráfico de drogas.

Entendemos que dentre os efeitos da condenação dos crimes de lavagem de dinheiro a perda dos valores em favor da União e/ou dos Estados é um elemento justo, porém entendemos que mais que reaver os valores devemos destinar os mesmos para os órgão de segurança pública para que eles possam investir em aparelhos melhores e mais sofisticados para identificação deste crime.

Considerando que o tema é de vital importância para combatermos diversos crimes solicito apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de junho de 2019.



C D 1 9 3 1 0 4 2 9 4 7 0

Deputado FELIPE CARRERAS

Documento eletrônico assinado por Felipe Carreras (PSB/PE),
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, III,
do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



C D 1 9 3 1 0 4 2 9 4 7 0